

PROCESSO - A. I. Nº 295902.0603/12-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - T. CURCINO BASTOS
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 5ª JJF nº 0023-05/13
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET -04/10/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, ENQUADRADAS NOS ANEXOS 88 E 89. RECOLHIMENTO A MENOS. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA DE 60% SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. Analisando as provas trazidas ao processo, comprova-se que o relatório que fundamentou o lançamento original contém inconsistências. Refeitos os demonstrativos de débito. Infrações elididas parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou procedente em parte a presente autuação, por meio da qual foi lançado o ICMS devido em razão de quatro imputações, sendo objeto deste Recurso as infrações 1 e 2, como a seguir descrito:

INFRAÇÃO 1 – recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89 no período de janeiro a dezembro de 2010, no valor total de R\$165.200,29, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 2 - multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2010 - multa de R\$116.181,81.

A Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide da seguinte forma:

(...)

A defesa impugnou as infrações 1 e 2, apresentando documentos comprobatórios das suas alegações, que foram observadas e acolhidas parcialmente pela autuante na sua informação fiscal, com elaboração de novos demonstrativos às fls. 618/635. Analisando as provas trazidas ao processo, de fato comprova-se, por exemplo, que à fl. 552 consta documento de arrecadação de ICMS pago, referente à Nota Fiscal nº 75026, que aparece no relatório demonstrativo de débito à fl. 23, lançado originalmente pelo autuante, comprovando que o relatório que fundamentou o lançamento contém inconsistências.

O impugnante, apesar de intimado, não se pronunciou sobre as alterações feitas na informação fiscal, implicando reconhecimento tácito das duas infrações impugnadas, após as correções efetuadas, nos termos dos art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas. Infrações 1 e 2 elididas parcialmente.

Dessa forma, as infrações 1 e 2, após refeitos os cálculos pela autuante e cujos demonstrativos sintéticos estão abaixo reproduzidos, passam a ter os seguintes lançamentos:

INFRAÇÃO 1		INFRAÇÃO 2	
MÊS	ICMS DEVIDO	MÊS	BASE DE CÁLCULO
jan/10	503,96	jan/10	3.077,66
fev/10	6.297,08	fev/10	10.332,85

mar/10	1.954,23	mar/10	11.458,02	6.874,81
abr/10	16.122,38	abr/10	7.952,64	4.771,58
mai/10	8.709,33	mai/10	10.122,17	6.073,30
jun/10	12.456,70	jun/10	6.315,02	3.789,01
jul/10	15.371,17	jul/10	9.224,45	5.534,67
ago/10	7.256,77	ago/10	4.259,66	2.555,80
set/10	3.581,81	set/10	9.996,25	5.997,75
out/10	17.256,05	out/10	12.015,74	7.209,44
nov/10	19.272,00	nov/10	4.640,77	2.784,46
dez/10	23.586,99	dez/10	11.644,70	6.986,82
TOTAL	132.368,47	TOTAL	101.039,93	60.623,95

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos, inclusive, o acompanhamento do parcelamento do débito.

Em atendimento ao artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, o órgão julgador da Primeira Instância recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

A Decisão recorrida, ao desonerar o contribuinte de parte do valor lançado neste Auto de Infração, não merece reparos, tendo em vista que a redução do débito, nas infrações 1 e 2, foi feita pela própria autuante (demonstrativos de fls. 617 a 635), ao reconhecer a procedência dos argumentos defensivos (notas fiscais cujo imposto foi quitado integralmente e nota fiscal de charque com carga tributária de 7%).

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0603/12-4 lavrado contra T. CURSINO BASTOS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$141.948,29, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial no valor total de R\$60.623,95, prevista na alínea “d”, do inciso II, do citado diploma legal, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – RELATORA

ROSANA JEZLER GALVÃO – REPR. DA PGE/PROFIS